



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127711 - DF (2024/0071702-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
JOSÉ CARLOS DE MATOS - DF010446
IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA - DF025876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : DJACIR JONAS DA SILVA
INTERES. : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS - DF031774
INTERES. : FRANCISCO ROBSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : GREGÓRIO WELLINGTON ROCHA RAMOS - DF030526
INTERES. : RAYSSA PETTENA DA CUNHA
ADVOGADOS : GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR - DF020153
KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO -
DF038220
RAYANE FERREIRA DE ALMEIDA - DF039841
ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE - PB014742
INTERES. : RONEY BATISTA ARNOUT DA CRUZ
ADVOGADO : GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA - DF012136

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 89, SEGUNDA PARTE, DA LEI N. 8.666/1993. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA NO ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há se falar em *abolitio criminis* com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos". Precedentes.

2. É assente o entendimento de que "Não houve *abolitio criminis* da conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece integralmente criminalizada pelo art. 337-E do CP, com a superveniência da Lei n. 14.133/2021. A pena prevista no preceito secundário do novo tipo penal é que não pode, por certo, ser aplicada ao presente caso, por ser mais onerosa ao réu, mas não se procedeu à

descriminalização das condutas descritas no dispositivo que foi revogado pela *novel legis*" (AgRg no REsp n. 2.114.154/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127711 - DF (2024/0071702-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
JOSÉ CARLOS DE MATOS - DF010446
IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA - DF025876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : DJACIR JONAS DA SILVA
INTERES. : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS - DF031774
INTERES. : FRANCISCO ROBSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : GREGÓRIO WELLINGTON ROCHA RAMOS - DF030526
INTERES. : RAYSSA PETTENA DA CUNHA
ADVOGADOS : GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR - DF020153
KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO -
DF038220
RAYANE FERREIRA DE ALMEIDA - DF039841
ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE - PB014742
INTERES. : RONEY BATISTA ARNOUT DA CRUZ
ADVOGADO : GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA - DF012136

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 89, SEGUNDA PARTE, DA LEI N. 8.666/1993. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA NO ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há se falar em *abolitio criminis* com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos". Precedentes.

2. É assente o entendimento de que "Não houve *abolitio criminis* da conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece integralmente criminalizada pelo art. 337-E do CP, com a superveniência da Lei n. 14.133/2021. A pena prevista no preceito secundário do novo tipo penal é que não pode, por certo, ser aplicada ao presente caso, por ser mais onerosa ao réu, mas não se procedeu à

descriminalização das condutas descritas no dispositivo que foi revogado pela *novel legis*" (AgRg no REsp n. 2.114.154/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA, contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do recurso especial para lhe dar provimento e determinar que a Corte de origem retome o julgamento da apelação do Ministério Público.

No presente agravo, a parte recorrente alega que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS "em construção dissociada da imputação originária e da parte do tipo imputado ao Agravante, negou a evidente a *ABOLITIO CRIMINIS* DA 2ª PARTE DO ART. 89 DA LEI 8666/93, promovida pela Lei 14.133/2021, ao, em construção sofismática, asseverar que a conduta abolida foi alcançada pelo novel Art. 337-E do CPB, como se o mesmo tivesse mantido a continuidade típico-normativa de todo o Art. 89 da Lei 8666/93, contrariando o próprio texto legal, a doutrina e jurisprudência consolidada dos Tribunais, onde consolida-se o entendimento que a 2ª parte do Art. 89 da Lei 8666/93 restou abolida" (e-STJ fl. 4.558).

Argumenta que "a conduta descrita pelo MP na denúncia foi a conduta abolida com a nova redação da referida Lei 14.133/21" (e-STJ fl. 4.565).

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

De início, conforme consignado na decisão agravada, no caso dos autos, a respeito da **tese de *abolitio criminis* da conduta descrita na segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993**, a Corte de origem asseverou o seguinte (e-STJ fl. 4.445):

Ao analisar a descrição fática, contida na denúncia, verifica-se que as condutas imputadas aos réus, no que tange aos ilícitos previstos na antiga Lei de Licitação, circunscreveram-se a deixar de cumprir as formalidades

descritas no artigo 25, inciso III, da mesma Lei, que estabelecia os requisitos para a configuração da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em outras palavras, as condutas imputadas não se referem a abstenção do dever legal de licitar (dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais previstas), mas tão somente ao descumprimento das formalidades indispensáveis quando configurada a dispensa ou inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, como já dito, com a inovação legislativa ocorrida a partir da Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), o tipo legal inscrito no artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 foi substituído pelo crime capitulado no artigo 337-E, qual seja: admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, ou seja, o legislador achou por bem descriminalizar as condutas relacionadas tão somente ao descumprimento das formalidades legais quando estiver configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem que haja ofensa à obrigação de licitar.

Logo, há que se reconhecer que, em relação ao “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”, houve, hipótese que beneficia os réus, em razão da abolitio criminis retroatividade de lei mais benéfica.

No que se refere às demais imputações, descriminalizada a conduta imputada aos réus quanto ao crime previsto no art. 89, segunda parte, da Lei n. 8.666/93, não há mais que se falar na conduta prevista no § 1º do art. 312 do Código Penal, já que a conduta que leva ao desvio de verba só era possível em razão da inobservância das formalidades do procedimento licitatório. Também não há mais que se falar, como consequência, em peculato, uso de documento falso e associação criminosa.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

No ponto, o acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial assente nesta Corte Superior de Justiça, firme no sentido de que **não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos".**

A respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. ADVENTO DA LEI 14.133/2021. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve abolitio criminis da conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece integralmente criminalizada pelo art. 337-E do CP, com a superveniência da Lei n. 14.133/2021. A pena prevista no preceito secundário do novo tipo penal é que não pode, por certo, ser aplicada ao presente caso, por ser mais onerosa ao réu, mas não se procedeu à descriminalização das condutas descritas no dispositivo que foi revogado pela novel legis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[o] cotejo do art. 337-E (CP) com o art. 89 da Lei 8.666/93 evidencia uma continuidade normativo-típica, já que o caráter criminoso do fato foi mantido, só que em outro dispositivo penal" (AgRg no AREsp n. 1.938.488/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 30/11/2021).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.114.154/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. OFENSA AO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIAL FIM DE AGIR. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal se houve tão somente a adequação típica em razão da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.133/2021. A nova lei não descriminalizou a conduta descrita no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, não havendo que se falar em abolitio criminis. O cotejo do art. 337-E do Código Penal com o art. 89 da Lei n. 8.666/19 93 evidencia uma continuidade normativo-típica, já que o caráter criminoso do fato foi mantido.

2. Na hipótese, houve descrição exaustiva e pormenorizada da atuação do recorrente, sugestiva da prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1995, com todas as suas elementares, deixando entrever o dolo específico de causar dano ao Erário, bem como o efetivo prejuízo causado à Administração Pública, pois a alegada situação emergencial invocada para autorizar a dispensa de licitação não restou caracterizada, uma vez que a aquisição de equipamentos de informática "servidor de rede" e software configura situação rotineira e previsível.

3. Exordial acusatória que atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal.

4. Ação penal que deve ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

5. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.906/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No mesmo sentido: REsp 2137179/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/10/2024 e REsp 211415/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 05/02/2024).

De igual forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. SUBSUNÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 337-E DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa

ou à inexigibilidade de licitação, antes prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, encontra correspondente no artigo 337-E no Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis, mercê da incidência do princípio da continuidade normativo-típica.

2. In casu, a paciente foi condenada à pena de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93.

3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

4. Agravo interno DESPROVIDO.

(HC 231494 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023).

Destarte, afastado o fundamento adotado pela Corte local para negar provimento ao recurso de apelação, foi determinado o retorno dos autos à origem para retomada do julgamento do recurso de apelação, considerando a continuidade típico-normativa do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, vale registrar que o recurso especial foi decidido nos limites da tese suscitada, com a resolução da questão de direito federal apontada nas razões recursais, não havendo incursão na seara fático-probatória, assim sendo, inviável a análise nesta Corte Superior da alegação de eventual *mutatio libelli*, sobremaneira porque a matéria não foi analisada no acórdão recorrido nem foi objeto do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.127.711 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0071702-5

Número de Origem:
00267375620148070009

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191

JOSÉ CARLOS DE MATOS - DF010446

IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA - DF025876

RECORRIDO : DJACIR JONAS DA SILVA

RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS - DF031774

RECORRIDO : FRANCISCO ROBSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : GREGÓRIO WELLINGTON ROCHA RAMOS - DF030526

RECORRIDO : RAYSSA PETTENA DA CUNHA

ADVOGADOS : GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR - DF020153

KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO - DF038220

RAYANE FERREIRA DE ALMEIDA - DF039841

ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE - PB014742

RECORRIDO : RONEY BATISTA ARNOUT DA CRUZ

ADVOGADO : GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA - DF012136

CORRÉU : ANDRE LUIZ NAZARIO

CORRÉU : CARLOS ROBERTO DORNELI

CORRÉU : CARLOS ROBERTO DANIELI JUNIOR
CORRÉU : DAVISON BATISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA
CORRÉU : RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF009191
 JOSÉ CARLOS DE MATOS - DF010446
 IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA - DF025876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DJACIR JONAS DA SILVA
INTERES. : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS - DF031774
INTERES. : FRANCISCO ROBSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : GREGÓRIO WELLINGTON ROCHA RAMOS - DF030526
INTERES. : RAYSSA PETTENA DA CUNHA
ADVOGADOS : GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR - DF020153
 KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO - DF038220
 RAYANE FERREIRA DE ALMEIDA - DF039841
 ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE - PB014742
INTERES. : RONEY BATISTA ARNOUT DA CRUZ
ADVOGADO : GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA - DF012136

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024